



Projeto de Lei nº 21/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21 de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Às fls. 02/06 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 07/19 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara. Os anexos, contendo demonstrativos contábeis, quadros e tabelas estão disponíveis no site oficial da Câmara Municipal, dando-se ampla publicidade.

Foi realizada a audiência pública para explanação da proposta e colhida a assinatura dos presentes (fls. 30).

Vieram aos autos 03 (três) emendas modificativas, de autoria do Vereador e Presidente desta Câmara, Sr. Carlos Aparecido Barbosa.

É o relato do necessário.

#### **II - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento legal que estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte.

Quanto à iniciativa, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

*II - as diretrizes orçamentárias;*

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

**ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:**

*V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;*

Quanto à temporalidade para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, no TÍTULO IX - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA, senão vejamos:

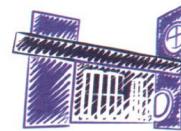
**ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:**

*I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 30 de abril;*

Em relação à publicidade, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos requisitos, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:





*Art. 165 (...)*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal no que diz respeito à esfera de competência municipal, atendendo aos requisitos legais.

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim sendo, não vislumbramos qualquer óbice prosseguimento do projeto.

### **III – DAS EMENDAS**

Vieram ao projeto três emendas modificativas de Autoria do Presidente e Vereador Carlos Aparecido Barbosa.

Por meio das emendas pretende o autor a mudança de recursos previstos para o processo Legislativo, destinando-se para: *Ações da Procuradoria da Mulher* (Emenda nº 1 – valor de R\$ 5.000,00), *Ações da Câmara Participativa* (Emenda nº 2 – valor R\$ 5.000,00) e *Ações de publicidade legal obrigatória e divulgação de atos* (Emenda nº 3 – valor de R\$ 70.000,00).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O autor das emendas, Presidente desta Casa, conhece as necessidades primordiais desta Câmara e tais emendas visam a mudança no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos, tendo em vista o seu conhecimento, como Gestor, das necessidades reais e das demandas desta Câmara.

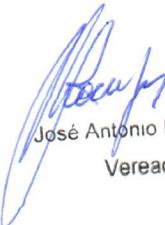
Neste diapasão, tendo as emendas apontado corretamente as rubricas de origem e de destino dos recursos, ficam **APROVADAS** por esta Comissão.

## **IV - CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela, com a aprovação das emendas de nº 1, 2 e 3 por esta Comissão.

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 07 de junho de 2022.

  
José Antonio Rodrigues  
Vereador

  
David Rafael Sávio de Godoy  
Vereador